

PROCESSO - A. I. Nº 146468.0004/21-9
RECORRENTE - MÓVEIS SALVADOR LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 6ª JJF nº 0223-06/21-VD
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 10/01/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0346-11/21-VD

EMENTA: ICMS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PROBATÓRIO PARA DIREITO AO CRÉDITO. A recorrente não apresentou documentos para comprovar o direito ao crédito da exação remanescente. Infração subsistente em parte. Afastado o pedido de nulidade, de perícia e diligência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 6ª Junta de Julgamento Fiscal nº 0223-06/21-VD, que por unanimidade, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 25/02/2021, interposto nos termos no Art. 169, I, alínea “b” do RPAF que exige o valor histórico de R\$1.998.457,95 pelo cometimento de uma infração no período de Junho a Dezembro de 2016.

Infração 01 - 01.02.42 – Utilização indevida do crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Tendo a irregularidade sido apurada face a não apresentação de documentos fiscais que respaldassem a utilização dos valores inseridos na rubrica “Outros Créditos” do seu Conta Corrente Fiscal, conforme detalhado no Anexo III. Enquadramento legal: Art. 31 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 309 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa aplicada: Art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96. Referente ao período Junho à Dezembro/2016.

O autuado apresentou impugnação (Fls. 55 a 60), informação fiscal prestada pelo autuante (Fls. 100 a 103), a instrução fiscal foi concluída e os autos remetidos à apreciação da 6ª JJF que após análise julgou Procedente em Parte, nos seguintes termos:

VOTO

Se trata de impugnação ao lançamento do crédito tributário iniciado pela lavratura do Auto de Infração Nº 146468.0004/21-9, que se refere à cobrança de ICMS em função da acusação de que a Impugnante procedeu utilização indevida do crédito fiscal de ICMS, haja vista não haver apresentado o competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

Consta dos autos que a suposta irregularidade foi configurada face à não apresentação dos documentos fiscais que respaldassem a utilização dos valores inseridos na rubrica “Outros Créditos” do Conta Corrente Fiscal da Impugnante, a despeito de haver intimado a contribuinte para tal.

Preliminarmente cabe o confrontamento da arguição de nulidade evocada pela defesa sob a alegação de não conter assinatura do saneador nem do titular da Unidade Fazendária, na cópia do Auto de Infração recebida pela deficiente. Tendo a defesa concluído que por este motivo estaria o lançamento imprestável ao que se destina, haja vista que o Auto de Infração é um ato administrativo e jurídico praticado por autoridade pública competente, que tem por finalidade apurar infrações, mas sempre de maneira vinculada, ou seja, seguindo as exatas prescrições da lei, sendo que inobservância dos aspectos formais apontados, acarretaria na sua anulabilidade.

Contudo, observo que os documentos oficiais do lançamento são aqueles que tramitam administrativamente e detém o múnus jurídico de um ato administrativo de lançamento do crédito tributário, que são as primeiras vias do Auto de Infração e de seus anexos, portanto a via que é entregue ao contribuinte é apenas uma cópia que tem o objetivo apenas de dar ciência do feito ao autuado.

Nessa esteira posso afiançar de que o Auto de Infração que encabeça o presente Processo Administrativo Fiscal se encontra assinado pelo Saneador Auditor Fiscal Dr. João Carlos Ribeiro Filho; pela Autoridade Fazendária Supervisor e Auditor Fiscal, Dr. Carlos Alberto S. de Oliveira, bem como pelo Auditor Fiscal Autuante Dr. Henrique Ijalmar Lopes Granjeon.

Evidencia-se também dos autos a constância dos seguintes documentos: Demonstrativo de débito do Auto de

Infração fl. 4, OS-Ordem de Serviço nº 506235/20 para fiscalização fls. 6 e 7, Termos de Intimação Expedidos fl. 9, Termo de Início de Fiscalização fl. 11, Demonstrativos Analíticos e Sintéticos de 2016 juntamente com livro Registro de Apuração do ICMS e CD mídia – fls. 13 a 32, Outros elementos utilizados na ação fiscal – fls. 34 a 50, Registro do Auto de Infração e valor atualizado – fls. 51-52.

De maneira que, preliminarmente verifico que o presente lançamento de crédito tributário está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido a infração a multa e suas respectivas bases legais, evidenciadas de acordo com a infração imputada e demonstrativos detalhados do débito, com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo. Concluo, pelo exposto, restar peremptoriamente afastada a arguição de nulidade em tela.

Indefiro o pedido de diligência haja vista considerar que os elementos contidos nos autos se mostram suficientes para a formação de minha convicção, e por se tratar de fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal, pois se referem a documentos que estão na posse do requerente, cuja prova poderia simplesmente ter sido por ele efetivada nos autos.

Da mesma forma indefiro o pedido de perícia considerando que a eventual prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos, apenas da apresentação dos documentos que autorizassem a Impugnante a proceder ao aproveitamento dos créditos fiscais autuados.

Adentrando ao mérito, cujo questionamento defensivo foi de que parte dos valores lançados a crédito e objeto da glosa pelo Autuante, teria origem a partir da tomada dos serviços de transportes, os quais teriam gerado créditos de ICMS que por não terem sido aproveitados da forma tradicional, ou seja, a partir da escrituração e apropriação dos respectivos créditos de cada documento (CT-e), no livro registro de entradas, estes foram registrados diretamente no campo “Outros Créditos” do Livro de Apuração do ICMS.

Verifico dos autos que o Autuante procedeu a verificação da alegação supra, e evidenciou que de fato parte das exigências relativas aos créditos fiscais glosadas correspondiam, como alegado a defesa, a “valores lançados a crédito baseada na tomada de serviços de transporte, que não foi aproveitado da forma tradicional, qual seja o creditamento documento a documento (CT-e), no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias, mas registrando-se diretamente em OUTROS CREDITOS”

Deste modo, o Autuante empreendeu a revisão do lançamento tendo apresentando a planilha constante das fls. 64 a 95 onde listou todos os documentos (CT-e) com sub totais mensais, discriminando seu número, chave de acesso, valor da prestação, base de cálculo, alíquota e ICMS destacado. Ao final apresentou a seguinte planilha sintética:

MÊS	CRÉDITO UTILIZADO	VALOR	CRÉDITO
		COMPROVADO	INDEVIDO
jun/16	98.430,99	9.735,71	88.695,28
jul/16	340.310,12	11.957,88	328.352,24
ago/16	257.882,87	15.064,97	242.817,90
set/16	274.168,36	5.417,85	268.750,51
out/16	311.354,73	8.433,07	302.921,66
nov/16	447.819,32	7.818,64	440.000,68
dez/16	268.491,56	16.516,12	251.975,44
TOTAIS	1.998.457,95	74.944,24	1.923.513,71

Cientificada da alteração proposta acima, a defesa não apresentou elementos que tivessem o condão de relativizar o levantamento fiscal objeto da correção realizada pelo Autuante.

De modo que, após verificar os elementos constantes dos autos, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente auto de Infração reduzindo o valor original de R\$1.998.457,95 para R\$1.923.513,71.

Inconformado com a procedência do Auto, o autuado interpõe Recurso Voluntário (Fls. 157 a 162) com base no Art. 169, inciso I, alínea “b” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alegando os argumentos a seguir apresentado.

Inicialmente traz um FATO NOVO além das alegações apresentadas na defesa inicial, que é não consideração do ICMS Antecipação Parcial recolhido em Junho/2016.

A Recorrente apresenta o recolhimento realizado em 28/06/2019, referente a Antecipação Parcial, no valor de R\$118.418,35, que não foi considerado no levantamento realizado pela fiscalização, que apesar do mês de referência ser 05/2016, o crédito se dá somente no mês do recolhimento.

Inicialmente roga pela nulidade do Auto, pela falta de saneamento e assinatura do titular da repartição fazendária, pois alega, que tanto a cópia recebida pela recorrente, quanto à cópia anexada ao processo deveriam estar revestidas das formalidades legais, que o ato jurídico tem que ser perfeito. A cópia recebida pela Recorrente (Fl. 164) não está assinada pelo saneador e nem

tão pouco pelo inspetor.

Diz que não pode prosperar um documento oficial, lançador de crédito tributário, que é preceituado ter sua autorização dos hierarquicamente superiores, como o Inspetor Fazendário é em relação ao Auditor Fiscal executante da Fiscalização. Portanto, o processo já começa sob vício fatal, haja visto que não possuí a mínima autorização do titular da Unidade Fazendária para que possa dar ciência ao contribuinte fiscalizado.

No mérito, a recorrente informa que parte dos valores lançados a crédito é baseada na tomada dos serviços de transporte, que não foi aproveitado de forma tradicional, qual seja, o creditamento documento a documento (CT-e), no livro Registro de Entradas, mas registrando-os diretamente em Outros Créditos e cita o Art. 309, Inciso V do RICMS/BA e diz anexar planilha denominada “DOC 02_Lista de CT-e_2016”.

Em função do alegado, solicita que seja realizada diligência ou perícia para comprovar os erros do fisco.

Em que pese no voto de Primeira Instância a Junta de Julgamento Fiscal recorrer de ofício da referida decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste Conselho de Fazenda Estadual, trata-se de mero erro material dos ilustres julgadores, visto que nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/2018 não é cabível Recurso de Ofício por não se tratar de valores superiores a R\$200.000,00.

VOTO

Conforme disposto no Relatório, trata-se de Recurso Voluntário em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 6ª Junta de Julgamento Fiscal nº 0223-06/21-VD, que por unanimidade, julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 25/02/2021, interposto nos termos no Art. 169, I, alínea “b” do RPAF que exige o valor histórico de R\$1.998.457,95 pelo cometimento de uma infração no período de Junho a Dezembro de 2016, qual seja a *“utilização indevida do crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Tendo a irregularidade sido apurada face a não apresentação de documentos fiscais que respaldassem a utilização dos valores inseridos na rubrica ‘Outros Créditos’ do seu Conta Corrente Fiscal”*

Considero prejudicado o Recurso de Ofício por se tratar de mero erro formal da Junta de Julgamento Fiscal visto que não atende ao disposto no art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/2018 não é cabível Recurso de ofício por não se tratar de valores superiores a R\$200.000,00.

Inicialmente, roga pela nulidade da Infração, tendo em vista que o Auto de Infração entregue a Recorrente não contém as assinaturas do Inspetor Fazendário e nem tampouco do saneador.

O RPAF/99, em seus diversos dispositivos, fala acerca da relevância da assinatura do Autuante e do Autuado na confecção de termos que guarneçem a ação fiscal. A lavratura dos atos e termos processuais e a prestação de informações de qualquer natureza devem conter a assinatura do servidor, seguindo-se o seu nome por extenso, é o que dispõe o (art. 15, inciso II, alínea “c”).

Art. 15. Na lavratura dos atos e termos processuais e na prestação de informações de qualquer natureza, observar-se-á o seguinte:

II - no final dos atos e termos deverão constar, sob pena de responsabilidade funcional

d) o cargo ou função do servidor responsável pela emissão ou elaboração do instrumento, e o número do seu cadastro funcional.

Neste sentido também consta no Art. 28 do citado dispositivo, a necessidade de a autoridade administrativa observar as formalidades.

Art. 28. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso:

VI - Auto de Infração ou Notificação Fiscal, para exigência do crédito tributário, atendidas as disposições pertinentes deste Regulamento;

Além disso, no RPAF/99 Art. 39, inciso IX diz que o Auto de Infração conterá “o nome, o cadastro e a assinatura do autuante”.

Porém, o Art. 18 do mesmo dispositivo legal, em seu §1º diz que, eventuais incorreções ou omissões e a não observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do auto desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente.

Portanto, pelo exposto, afasto a arguição de nulidade suscitada pela Recorrente.

No mérito, a recorrente apresenta um fato novo, que é o recolhimento realizado em 28/06/2019, referente a Antecipação Parcial, no valor de R\$118.418,35, que segundo alega não foi considerado no levantamento realizado pela fiscalização, que apesar do mês de referência ser 05/2016, o crédito se dá somente no mês do recolhimento. Porém, em análise ao demonstrativo à fl. 14, verifica-se que tal valor foi considerado pelo autuante.

Questiona ainda que parte dos valores lançados a crédito e objeto da glosa pelo Autuante e da Junta de Julgamento Fiscal teria origem a partir da tomada dos serviços de transportes, os quais teriam gerado créditos de ICMS que por não terem sido aproveitados da forma tradicional, ou seja, a partir da escrituração e apropriação dos respectivos créditos de cada documento (CT-e), no livro Registro de Entradas, estes foram registrados diretamente no campo “Outros Créditos” do Livro de Apuração do ICMS.

Conforme já citado em julgamento de primeira instância, foi verificado dos autos que o Autuante procedeu a verificação da alegação em sede de defesa, e evidenciou que de fato parte das exigências relativas aos créditos fiscais glosadas correspondiam, como alegado a defesa, qual seja “valores lançados a crédito baseada na tomada de serviços de transporte, que não foi aproveitado da forma tradicional, qual seja o creditamento documento a documento (CT-e), no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias, mas registrando-se diretamente em OUTROS CRÉDITOS”

O Autuante revisou os lançamentos tendo apresentando a planilha constante das fls. 64 a 95 onde listou todos os documentos (CT-e) com subtotais mensais, discriminando seu número, chave de acesso, valor da prestação, base de cálculo, alíquota e ICMS destacado revisando os valores no final.

A recorrente não trouxe ao Recurso Voluntário novos elementos que possam comprovar as razões alegadas.

Antes o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, devendo ser mantida e inalterada a decisão de piso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **146468.0004/21-9**, lavrado contra a empresa **MÓVEIS SALVADOR LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.923.513,71**, acrescido da multa prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de Dezembro 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

EVALDA DE BRITO GONÇALVES – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS